



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010262-10.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante LUCIA HONORINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S. A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010262-10.2015.8.26.0602

APELANTE: LUCIA HONORINA DOS SANTOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S. A.

VOTO nº 20972

EMENTA

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Extinção pelo pagamento – Ausência de intimação do credor para dizer se satisfeito o crédito - Sentença de extinção que deverá ser anulada para que o credor diga sobre a satisfação do crédito e postule por eventual saldo devedor remanescente.

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TEMA 677 DO STJ – Decisão recorrida que nada deliberou sobre o tema – Inovação recursal – Não conhecimento.

Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, provido.

Trata-se de apelação interposta pela parte credora às fls. 523/532 contra a sentença de fls. 510, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurgem-se os exequentes pleiteando a reforma da r. sentença. Sustentam, em síntese, que a decisão deixou de aplicar a tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça; que o laudo pericial não respeitou a aplicação do referido tema; que não deu quitação do feito.

Requer o provimento do recurso, para determinar a cassação da sentença extintiva, e sejam intimados os apelantes a se manifestarem sobre a satisfação da execução, bem como a imediata aplicação do Tema 677.

Não houve recolhimento do preparo, em razão de ter sido deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 40).

Contrarrazões apresentadas às fls. 536/558.

É O RELATÓRIO.

Os credores/apelantes se insurgem contra a sentença declaratória de extinção do cumprimento de sentença. Entendeu o magistrado *a quo* que houve a satisfação do crédito perseguido.

É de se notar que, imediatamente após a juntada da cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2251678-17.2015.8.26.0000, foi verificada a necessidade de nomeação de perito judicial para conferência dos cálculos efetuados pela Contadoria.

Após a entrega do laudo, determinada a manifestação das partes, e homologado o cálculo, sobreveio sentença de extinção, sem oportunidade prévia de manifestação das partes a respeito da satisfação da obrigação, notadamente dos credores.

Em que pese o entendimento do MM. Juiz *a quo*, antes da extinção, deveria ter sido aberta vista aos credores para que então se manifestassem sobre a satisfação do seu crédito.

A sentença de extinção deverá ser anulada para seja aberta vista aos credores, a fim de que possam dizer sobre a satisfação do crédito e postulem por eventual saldo devedor remanescente que entenderem cabível.

Fica assim afastada a extinção do feito.

No mais, tudo o que foi aduzido no que diz respeito ao **Tema 677 do STJ** consiste em questão inovadora, posto que não pleiteada em primeiro grau e não tratada na decisão ora recorrida, e, assim sendo, no que toca a esta matéria, não é possível conhecer-se do recurso.

Nestes termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** ao mesmo para **ANULAR** a sentença de extinção.

EDUARDO VELHO

Relator